



TERCEIRIZAÇÃO E ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Fabício Alves dos Santos¹

RESUMO: O presente trabalho tem a finalidade de estudar e identificar questões relacionadas com qual será a responsabilidade das organizações sem fins lucrativos (OS) e do Poder público, com seus servidores e trabalhadores, e como os mesmo encontraram resposta perante a Justiça do Trabalho. Como não fazer um liame entre as Organizações sem fins lucrativos (OS) e o Poder Público.

PALAVRAS-CHAVE: Terceirização. OS. Responsabilidades.

1 INTRODUÇÃO

Quando falamos em terceirização estamos fazendo referência e um fenômeno recente nas relações de trabalho no Brasil. Sendo que, nas últimas décadas e dando ênfase na atual década temos um grande crescimento dessa atividade, tanto nas empresas privadas com nas atividades do governo. Como já e sabido, essa atividade no sentido *lato sensu*, não encontra regulamentação, existe sim um projeto de lei 4.330/2004, na véspera de completar 12 anos os estados da nossa federação tentam legislar sobre o tema, tanto na esfera das grandes empresas com na esfera do poder público.

Falando no âmbito do direito existe uma lacuna legislativa da terceirização das relações de trabalho, encontrando arcabouço no Enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho, e no tocante da terceirização dos serviços públicos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 8.666/93, Artigo 71, dos quais dispõe sobre os principais aspectos e normas que discorreremos. Entre tanto, não podemos deixar de explanar sobre as distorções já que no artigo 71 da lei supra citada em seu caput diz que o contratado é responsável pelos encargos trabalhista, aumento assim a imensa quantidade de questionamentos e crescendo a insegurança na relação trabalhista.

¹ Graduado em Direito pela Faculdade Alfredo Nasser. E-mail: fabriciosantiago@hotmail.com.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa tem por metodologia uma revisão bibliográfica, através de coleta de dados, levantamentos bibliográficos, artigos científicos, dissertações, pesquisas na web e pesquisas de campo.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Diante desta insegurança observa-se o próprio poder Legislativo movimentando para tentar a aprovação da Lei 4.330, que trata dos contratos de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho que surgirem dele. Sendo que a prática da terceirização antes usada somente por empresas privadas e pouco usado pela administração pública, em 2015 voltaram a discutir na Câmara dos deputados sendo aprovada a lei que regulamenta os contratos de terceirização no mercado de trabalho, agora o projeto será encaminhado diretamente para a votação no Senado, Lei que prevê a contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade, desde que a contratada esteja focada em uma atividade específica, assunto discutido por deputados e representantes das centrais sindicais e dos sindicatos patronais.

As normas atingem empresas públicas, empresas privadas, sociedade de economia mista, produtores rurais e profissionais liberais, sendo que o texto lei não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações. Os representantes dos trabalhadores argumentam que a lei pode provocar a precarização no mercado de trabalho, empresários, por sua vez, defendem que a legislação promoverá maior formalização e mais empregos, sendo regulamentada está lei como o governo fará com as terceirizações da saúde e da educação, sendo que a ultima com muitos protestos no estado de São Paulo e Goiás.

Invocando o pensamento empresário a regulamentação nos moldes da Lei a ser aprovada trará um crescimento e desenvolvimento econômico, bem como a geração de novos empregos, e pela administração pública a facilidade de obter mão de obra já que deixara de realizar concursos públicos e licitações para compra de mantimentos, mas a administração pública e um assunto mais complexo.

Para fins, dividirei o trabalho em capítulos para melhor abordagem de cada ramo privado e público, aspectos gerais da terceirização levando em conta o projeto de lei e a sumula do Tribunal Superior do Trabalho e o históricos do seu surgimento e os acontecimentos ventilados pela mídia usando e esmiuçando seus principais problemas e conflitos com a norma maior a Constituição Federal, sendo que usaremos decisões de julgados recentes.

No que tange a terceirização no Brasil encontramos varias vertentes principalmente no final de 2015 e no inicio do ano de 2016, lembrando que essa pratica vem sendo usada pelo menos há cinco décadas, conforme Cavalcante Junior. No Brasil, a terceirização do trabalho chegou à década de 1950 junto com as grandes indústrias automotivas que com o discurso de qualidade, produtividade e competitividade introduziram o conceito de se dedicar apenas à essência do negócio, neste caso, a montagem de veículos, sendo as demais atividades transferidas a “terceiros”, inclusive a produção de peças.

Remetendo a lei 4.330 veremos o que diz a lei e o que muda na vida prática:

Lei, O contrato de prestação de serviços abrange todas as atividades, sejam elas inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante, o que será na prática, a proposta permite que qualquer atividade de uma empresa possa ser terceirizada, desde que a contratada esteja focada em uma atividade específica. Segundo o relator, o objeto é evitar que a empresa funcione apenas como intermediadora de mão de obra, como um guarda chuva para diversas funções

Na Lei, a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas dos funcionários da prestadora de serviços/devedora. A realidade o terceirizado só pode cobrar o pagamento de direitos da empresa tomadora de serviços quando a contratada não cumpre as obrigações trabalhistas e após ter respondido, previamente, na Justiça. Ou, quando a empresa contratante não fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. A contratante terá de fiscalizar mensalmente o pagamento de salários, horas-extras, 13º salário, férias, entre outros direitos.

Lei, a administração pública pode contratar prestação de serviços de terceiros, desde que não seja para executar atividades exclusivas de Estado, como regulamentação e fiscalização. Realidade, a administração pública pode contratar

terceirizados em vez de abrir concursos públicos e será corresponsável pelos encargos previdenciários, mas não quanto às dívidas trabalhistas. Sempre que o órgão público atrasar sem justificativa o pagamento da terceirizada, será responsável solidariamente pelas obrigações trabalhistas da contratada. O texto somente não se aplica à administração pública direta, autarquias e fundações.

O recolhimento da contribuição sindical compulsória deve ser feito ao sindicato da categoria correspondente a atividade do terceirizado e não da empresa contratante. Os terceirizados não serão representados por sindicatos das categorias profissionais das tomadoras de serviço. O argumento é que isso favorecerá a negociação e a fiscalização em relação à prestação. O terceirizado será representado pelo sindicato dos empregados da empresa contratante quando a terceirização for entre empresas com a mesma atividade econômica, o que possibilitará que o trabalhador receba as correções salariais anuais da categoria.

Terceirização dos serviços públicos

Oportunamente começaremos com o texto da Constituição Federal no seu artigo 157, Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. No Artigo 5º faz referência a segurança pública, e no artigo 144 da Lei acima citada o texto dispõe que a segurança pública é dever do Estado..., o autor Egon Bockmann (*apud* ARAGÃO, 2007, p. 160-1) afirma:

[...] o Estado, em se tratando de um serviço público, tem o dever de atuar de forma direta ou indireta, uma vez que é exigida uma prestação pública contínua e adequada, que é decorrente do próprio princípio da continuidade do serviço público. Há que se consignar, que para o autor, não se atribui importância à titularidade do serviço público, mas sim a responsabilidade do Estado sobre a atividade, em virtude de sua obrigação de prestar serviço público.

O Estado, em relação ao serviço público, tem a obrigação de atuar de forma direta ou indireta, já que se exige uma prestação pública contínua e adequada, que segue do próprio princípio da continuidade do serviço público. Sempre enfatizando a importância da titularidade do serviço do serviço público, e como não dizer a responsabilidade do Estado sobre a atividade, em razão de sua obrigação de prestar serviço público.

4 CONCLUSÕES

Das responsabilidades dos encargos trabalhistas

Voltamos a nos referir a Lei de licitações em seu artigo 71, ... é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Aqui chegamos a problemática já que as organizações sem fins lucrativo como o nome já diz não tem objetivo de lucrar, mas sim gerir e administrar as unidades de serviços básicos, sendo assim como suportar todos os encargos e porque não falarmos dos atrasos de pagamentos que o Poder público por má administração invariavelmente deixar de fazer.

Lembrando outro fato já que no mesmo artigo 71, da lei já citada o poder público é responsável solidariamente, frisando bem que sempre que as (OS) não suportar os encargos aí sim o Poder público será chamada ao feito, sendo que no direito existem esferas, ou melhor dizendo, competência para o trabalhador iniciar o chamamento a lide. Competência para propositura da ação contra as (OS) sempre será na justiça do trabalho, já a propositura para a ação contra o Poder Público será no caso da administração municipal na fazenda pública municipal da administração pública do Estadual na fazenda pública estadual, lembrando que os prazos para a administração pública sempre será o dobro ou quádruplo.

E já é sabido a celeridade da justiça do trabalho não sendo a mesma em qualquer outra justiça, então podemos determinar que o prejudicado será sempre o trabalhador, tanto com qual das justiças buscar como o tempo para a resolução de sua lide, lembrando que o pagamento quando feito pelo Poder Público poderá ser feito com precatórias. O precatório é uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia a que a Fazenda Pública foi condenada em processo judicial, para valores totais acima de 60 salários mínimos por beneficiário.

A Requisição de Pagamento é encaminhada pelo Juiz da execução para o Presidente do Tribunal. As requisições recebidas no Tribunal até 1º de julho de um ano, são autuadas como Precatórios, atualizadas nesta data e incluídas na proposta orçamentária do ano seguinte. Os precatórios autuados após esta data serão atualizados em 1º de julho do ano seguinte e inscritos na proposta orçamentária subsequente. O prazo para depósito, junto ao Tribunal, dos valores dos precatórios inscritos na proposta de determinado ano é dia 31 de dezembro do ano para o qual

foi orçado. Quando ocorre a liberação do numerário, o Tribunal procede ao pagamento, primeiramente dos precatórios de créditos alimentares e depois os de créditos comuns, conforme a ordem cronológica de apresentação. É então aberta uma conta de depósito judicial para cada precatório, na qual é creditado o valor correspondente a cada um, após o que é encaminhado ofício ao Juízo que expediu o precatório, disponibilizando-se a verba (transferência à vara de origem). Disponibilizada a verba, o Juiz da execução determinará a expedição do respectivo alvará de levantamento, permitindo o saque do valor pelos beneficiários. Após a transferência da verba, os autos do Precatório são arquivados no Tribunal.

Então como não pensar em correções ou em uma feição de uma lei que beneficie a parte hipossuficiente, aproveitando todas as vantagens já existentes da Justiça do Trabalho, se é que podemos dizer que são vantagens.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Silvana. **Por que dizemos não ao PL 4330**. Artigo publicado em 15 de abril de 2015 no sítio da ANAMATRA. Disponível em: <<http://www.anamatra.org.br/index.php/artigos/por-que-dizemos-nao-ao-pl-4330>>. Acesso em: 05 maio 2015.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº. 4.330, de 2004**. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

_____. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. D.O.U., de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 maio 2015.

CRUZ, Felipe Santa. **Precarização do Trabalho**: Projeto de Lei da Terceirização transforma em regra o que deveria ser exceção. 26 de abril de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-26/felipe-santa-cruz-lei-terceirizacao-transforma-excecao-regra>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito do Trabalho**. São Paulo: Método, 2013. p. 42.